



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 77
SEGUNDA-FEIRA, 23 DE MAIO DE 2011

ÍNDICE:

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR

Portaria n.º 39/2011:

Aprova o Regulamento de Acesso à Montanha da Ilha do Pico. Revoga as Portarias n.º 64/2009, de 3 de Agosto, e n.º 46/2010, de 12 de Maio.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DO AMBIENTE E DO MAR**
Portaria n.º 39/2011 de 23 de Maio de 2011

A Montanha do Pico encerra um conjunto de valores naturais que necessitam de ser preservados através do controlo dos acessos e da manutenção de regras de comportamento compatíveis com os objectivos que justificaram a classificação daquele território como área protegida. Essa classificação, inicialmente criada com a entrada em vigor do Decreto n.º 79/72, de 8 de Março, que determinou que a montanha da ilha do Pico passasse a constituir uma reserva integral, foi reforçado e alargado com a criação da Reserva Natural da Montanha da Ilha do Pico, através do Decreto Regional n.º 15/82/A, de 9 de Julho, e posteriormente reclassificada e integrada no Parque Natural do Pico pela alínea a) do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2008/A de 9 de Julho.

Nesse contexto, embora o artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2008/A, de 9 de Julho, que classifica a Reserva Natural da Montanha da Ilha do Pico, defina as actividades nela interditas e condicionadas, não se encontra definido o regime de acesso à Montanha, nem regulados os aspectos específicos referentes às actividades lúdicas e de visitação que podem ser realizadas naquela área protegida, o que se faz pelo presente diploma.

Essa regulamentação é feita considerando que as naturais dificuldades no acesso e os riscos indissociáveis à prática de montanhismo numa área natural com as características da Montanha do Pico, sujeita a frequentes mudanças meteorológicas e a largos períodos de visibilidade reduzida, impõem a necessidade de condicionar o acesso à presença de um guia credenciado ou ao uso de equipamento de rastreio dos visitantes e de intercomunicação que permita a rápida localização e evacuação em caso de acidente ou de intempérie.

Na elaboração do presente regulamento foi também considerada a experiência adquirida na vigência da Portaria n.º 64/2009, de 3 de Agosto, que estabeleceu, em regime experimental, o regulamento de acesso à Montanha da Ilha do Pico, o qual foi prorrogado no seu prazo de aplicação pela Portaria n.º 46/2010, de 12 de Maio. Dessa experiência resulta clara a necessidade de melhor promover, gerir e valorizar os recursos e valores naturais e culturais da área protegida, ordenando e regulamentando as intervenções susceptíveis de os degradar.

Por outro lado, a execução da política e acções de conservação da natureza e da biodiversidade, para além dos princípios gerais e específicos que se encontram estabelecidos na Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 11/87, de 7 de Abril), deve pautar-se igualmente pelo princípio da compensação, pelo utilizador, dos efeitos negativos provocados pelo uso dos recursos naturais, razão pela qual se estabelecem mecanismos de responsabilização individual aplicáveis aos visitantes.

No que respeita à actividade dos guias e das empresas que se dedicam à promoção e acompanhamento das visitas, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de Maio,

**JORNAL OFICIAL**

que estabelece as condições de acesso e exercício da actividade das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Ambiente e do Mar, nos termos da alínea f) do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2008/A, de 9 de Julho, e do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2004/A, de 10 de Abril, o seguinte:

1 - É aprovado o Regulamento de Acesso à Montanha da Ilha do Pico, que constitui o anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 - São revogadas a Portaria n.º 64/2009, de 3 de Agosto, e a Portaria n.º 46/2010, de 12 de Maio.

3 - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

Assinada em 16 de Maio de 2011.

O Secretário Regional do Ambiente e do Mar, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

Anexo I**Regulamento de Acesso à Montanha da Ilha do Pico**

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime de acesso de visitantes à Montanha do Pico.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - Para efeitos do presente Regulamento entendem-se por visitantes todas as pessoas que, de forma espontânea ou organizada, pretendam aceder à Montanha do Pico, com o objectivo de desfrutar dos valores paisagísticos, ecológicos e geológicos da Montanha.

2 - Estão excluídas do âmbito de aplicação da presente portaria as pessoas que desenvolvam actividades na Montanha do Pico por motivos de trabalho, estudo científico, prestação de serviço público ou por outras razões, desde que devidamente autorizadas pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

3 - Estão igualmente excluídas do âmbito de aplicação do presente diploma as operações de resgate, de emergência e segurança, as quais não dependem de autorização.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 3.º

Trilho e capacidade de carga

1 - O trilho assinalado no terreno (PR4 PIC Montanha) é o único permitido para o acesso à Montanha do Pico.

2 - O extracto da carta militar indicando o trilho referido no número anterior encontra-se disponível para consulta na Casa de Apoio à Montanha do Pico.

3 - A capacidade de carga máxima para o percurso é de 160 visitantes em simultâneo.

4 - A capacidade de carga máxima no acesso ao Pico Pequeno ou ao Piquinho é de 40 visitantes em simultâneo, os quais não poderão ultrapassar um período máximo de permanência de trinta minutos.

Artigo 4.º

Trilhos alternativos

1 - Sem prejuízo do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma, por iniciativa do Parque Natural da ilha do Pico podem ser criados trilhos alternativos, sujeitos a homologação nos termos do regime jurídico dos percursos pedestres classificados da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2004/A, de 10 de Abril.

2 - A homologação dos trilhos deve prever as condições de acesso, nomeadamente a capacidade de carga a que se refere o artigo anterior.

3 - Será condição obrigatória para a realização dos trilhos alternativos a presença de um guia, conforme estipulado no artigo 6.º.

Artigo 5.º

Autorização e rastreio de visitantes

1 - O acesso ao percurso depende de autorização requerida junto:

a) Da Casa de Apoio à Montanha do Pico, no período compreendido entre 1 de Maio e 30 de Setembro;

b) Da Sede do Parque Natural do Pico, sita na Rua do Lajido, Santa Luzia, no período compreendido entre 1 de Outubro a 30 de Abril;

c) A qualquer tempo, através do preenchimento de formulário a que se refere a o número seguinte a disponibilizar no portal do Governo Regional na internet.

2 - Para obter a autorização referida no número anterior, os visitantes preenchem e assinam um formulário, de acordo com os modelos aprovados pelo Parque Natural da ilha do Pico disponibilizados na Casa de Apoio à Montanha e no portal do Governo Regional na internet.

**JORNAL OFICIAL**

3 - No caso de os visitantes acederem à Montanha acompanhados de um guia credenciado pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, deverá ser preenchido e assinado o modelo de formulário específico que contenha a identificação do guia e a declaração de que o guia se responsabiliza pela segurança e conduta dos visitantes.

4 - Quando não acompanhados de guia credenciado pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, os visitantes preenchem e assinam o formulário no qual se declaram responsáveis pela sua segurança e conduta, sendo que, neste caso, é obrigatório o uso de equipamento de rastreio de visitantes.

5 - O equipamento de rastreio a que se refere o número anterior é fornecido pela Casa de Apoio à Montanha do Pico e cada equipamento deve servir um número máximo de 5 pessoas.

6 - O aluguer do equipamento de rastreio está sujeito ao pagamento de €20,00 por dia.

7 - O equipamento de rastreio deve ser conservado em boas condições e devolvido pelo visitante a quem foi confiado, à Casa de Apoio à Montanha, no final do percurso.

Artigo 6.º**Guias**

1 - Apenas podem desempenhar as funções de guia credenciado, previsto no n.º 3 do artigo anterior, empresários em nome individual ou outras entidades registadas como empresas de animação turística que tenham obtido o seu reconhecimento como actividades de turismo da natureza, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de Maio, ou por empresas proprietárias ou exploradoras de turismo da natureza, reconhecidas nos termos previstos no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º anterior, a prestação de serviço de guia está sujeito à respectiva credenciação pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

3 - O departamento do Governo Regional competente em matéria de ambiente deve publicar, anualmente, a lista de guias devidamente credenciados.

4 - A lista de guias é fixada na Casa de Apoio à Montanha e publicada no portal do Governo Regional na internet.

5 - Os guias devem fazer-se acompanhar da respectiva identificação e do certificado de registo no Registo Regional de Agente de Animação Turística.

6. Cada guia não poderá ter à sua responsabilidade mais do que 15 visitantes.

7 - O guia é responsável pela segurança dos visitantes, podendo, em caso de dolo ou negligência, ser suspenso do exercício da actividade, não sendo em qualquer caso responsabilidade da administração regional os acidentes que ocorram durante o percurso, mesmo que imputáveis directa ou indirectamente ao guia.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 7.º

Prestação de informação

1 - Para além do dever de informação previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de Maio, antes do início da actividade, o guia ou a Casa de Apoio à Montanha, no caso de o visitante não pretender o apoio de guia, presta informação sobre o presente regulamento, as condições e duração média do percurso, regras de comportamento e de segurança, bem como a previsão meteorológica.

2 - Perante a disponibilização de informação prevista no presente artigo, o acesso à Montanha é sempre feita por decisão do visitante, e no caso de o visitante não pretender apoio de guia, sob sua inteira responsabilidade.

3 - Em caso algum a Administração Regional poderá ser responsabilizada por acidentes que ocorram aos visitantes.

4 - Sem prejuízo da informação prestada antes do início da actividade, durante o percurso os visitantes que se façam acompanhar de guia deverão respeitar as suas indicações.

Artigo 8.º

Resgate

1 - Entende-se por resgate na Montanha do Pico as operações de busca e salvamento necessárias para a recuperação de um ou vários visitantes.

2 - As operações de resgate de visitantes na Montanha do Pico serão efectuadas pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de protecção civil.

3 - Poderão ser imputadas aos resgatados as despesas inerentes ao resgate efectuado, desde que se comprove inequivocamente que o mesmo foi solicitado em resultado de negligência ou dolo ou que o mesmo resultou do incumprimento do presente regulamento, nomeadamente das normas de segurança aplicáveis ao montanhismo e da violação das normas de conduta prestadas nos termos do artigo 7.º.

Artigo 9.º

Condicionantes e interdições

1 - O acesso à Montanha do Pico pode ser vedado:

a) Por razões de segurança que decorram de aviso emitido pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de Protecção Civil;

b) Aos menores de 16 anos, sem prejuízo do disposto no número seguinte;

c) Aos visitantes que se façam acompanhar de crianças de colo;

d) Aos visitantes que apresentem sintomas de embriaguez ou de anomalia psíquica;

**JORNAL OFICIAL**

e) Aos visitantes que não possuam o equipamento adequado para efectuar o percurso, quando este não seja disponibilizado pelo guia credenciado.

2 - Poderá ser autorizado o acesso à Montanha do Pico a menores de 16 anos, desde que se verifique uma das seguintes condições:

- a) Estejam acompanhados dos pais ou do representante legal;
- b) Estejam acompanhados e sob a responsabilidade de um adulto, devidamente autorizado por declaração escrita dos pais ou do representante legal.

3 - Sem prejuízo do estipulado no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2008/A, de 9 de Julho, na Reserva Natural da Montanha do Pico são interditos, os seguintes actos e actividades:

- a) Atear fogo ou fazer fogueiras;
- b) O trânsito fora dos trilhos assinalados;
- c) A recolha de qualquer elemento geológico, com excepção dos destinados à investigação científica ou no âmbito de acções de monitorização ambiental;
- d) O exercício da actividade cinegética;
- e) A introdução de plantas e animais exóticos;
- f) A prática de campismo fora dos locais expressamente indicados para esses fins;
- g) O depósito de resíduos;
- h) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies naturais, vegetais ou animais, em qualquer fase do seu ciclo biológico, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus habitats;
- i) O corte de vegetação arbórea e arbustiva;
- j) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio natural;

4 - Sem prejuízo do estipulado no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2008/A, de 9 de Julho, na Reserva Natural da Montanha do Pico são condicionados e sujeitos a parecer prévio do departamento do Governo com competência em matéria de ambiente, a realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza.



Artigo 10.º

Regime contra-ordenacional

A violação do disposto na presente portaria constitui contra ordenação nos termos previstos no artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, e no artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2004/A, de 10 de Abril.